



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 1188/2019
Data: 20/03/2019 Horário: 09:35
Legislativo - IND 295/2019

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que “Estabelece a possibilidade de defesa contra autuação municipal por infração de trânsito por meio do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga”.

Autoria: Vereador Matheus Carreiro

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

JUSTIFICATIVA: Esta proposta permitirá ao município obter economia, redução do uso de papel e deslocamento do interessado, também irá oferecer agilidade, eficiência e transparência aos serviços prestados pela administração pública. O projeto segue o molde do diário oficial eletrônico que trouxe inovação ao Executivo e irá contribuir com a desburocratização dos processos administrativos por infração de trânsito. Vale ressaltar que o portal da Prefeitura já dispõe de um canal para consulta de multas, no qual poderá ser disponibilizado o sistema.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 14 de março de 2019.


MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Estabelece a possibilidade de defesa contra autuação municipal por infração de trânsito por meio do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Art. 1º A defesa contra autuação municipal por infração de trânsito poderá ser feita através de sítio online, em sistema próprio a ser disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O sistema permitirá:

I – Apresentar a defesa de forma ampla, inclusive para requerer a conversão da penalidade de multa para advertência por escrito, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997);

II – Interpor Recursos;

III – Acompanhar toda a tramitação do processo, parecer do julgamento e resultado dos recursos.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....